



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 96/22

Luxemburgo, 2 de junho de 2022

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-148/21 e C-184/21 | Louboutin (Utilização de um sinal contrafeito num sítio de comércio eletrónico)

### **Venda em linha de sapatos *Louboutin* contrafeitos: segundo o advogado-geral M. Szpunar, a especificidade do modo de funcionamento da Amazon não permite concluir que foi utilizado um sinal na aceção do direito da União**

*Embora integre na sua oferta um conjunto de serviços que vai da publicação de propostas de venda à expedição dos produtos, este intermediário da Internet não pode ser diretamente responsabilizado pelas violações aos direitos de titulares das marcas que ocorrem na sua plataforma na sequência de ofertas feitas por terceiros*

O grupo Amazon é simultaneamente um distribuidor de prestígio e um operador de um sítio de comércio eletrónico. A este título, a Amazon tanto publica no seu sítio de vendas em linha anúncios relativos aos seus próprios produtos, que vende e expedia em seu nome, como anúncios que emanam de vendedores terceiros. Além disso, a Amazon oferece aos vendedores terceiros serviços complementares de armazenamento e de expedição dos produtos colocados em linha na sua plataforma, informando os potenciais compradores de que será responsável por estas atividades.

Christian Louboutin é um *designer* francês de calçado, cujos produtos mais conhecidos são sapatos de salto alto para senhora. A sola exterior de cor vermelha, que tornou os sapatos em produtos de grande prestígio, está registada como marca da União Europeia e marca Benelux.

Nos sítios Internet da Amazon aparecem regularmente anúncios relativos a sapatos de solas vermelhas, que C. Louboutin afirma dizerem respeito a produtos cuja colocação em circulação não foi por si autorizada. Através de duas ações intentadas no Luxemburgo (C-148/21) e na Bélgica (C-184/21) contra a Amazon, C. Louboutin alega que esta plataforma utilizou um sinal idêntico à marca de que é titular para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca em questão está registada, e insiste nomeadamente no facto de os anúncios controvertidos fazerem integralmente parte da comunicação comercial da Amazon.

Num quadro de análise caracterizado pelo modo de funcionamento híbrido da Amazon, os dois órgãos jurisdicionais colocam-se nomeadamente a questão de saber se o operador de tal plataforma de venda em linha pode ser diretamente responsabilizado pela violação dos direitos de titulares de uma marca na sua plataforma. Esta questão, contrariamente à que diz respeito à responsabilidade indireta, é objeto de um regime harmonizado no direito da União <sup>1</sup>.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar fornece clarificações relativas ao conceito

<sup>1</sup> Regulamento n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1)

de «uso» da marca através de um intermediário que opera na Internet, que em sua opinião há que aplicar recorrendo à perceção de um utilizador da plataforma em causa. A este respeito, recorda que decorre da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que **o ato de uso através de um intermediário da Internet** implica, «pelo menos, que este último utilize o sinal **no quadro da sua própria comunicação comercial**»<sup>2</sup>.

O advogado-geral considera que este requisito está preenchido quando **o destinatário desta comunicação estabelece um nexos particular entre o intermediário e o sinal em causa**, e acrescenta que tal requisito deve ser analisado do ponto de vista **do utilizador da plataforma** em questão, para poder avaliar se o sinal em questão lhe parece estar integrado nesta comunicação comercial.

Em sua opinião, a perceção de um internauta utilizador de uma plataforma de venda em linha normalmente informado e razoavelmente atento constitui um elemento necessário para determinar a utilização de um sinal na comunicação comercial do operador dessa plataforma.

No que se refere, por outro lado, ao impacto do modo de funcionamento da Amazon quanto ao reconhecimento do «uso» da marca na aceção do direito da União, o advogado-geral recorda que a única hipótese visada é a da **responsabilidade direta** do operador de uma plataforma de vendas de comércio em linha, no caso de ter feito uso de um sinal idêntico a uma marca. Além disso, embora indique que as ofertas de vendedores terceiros e as da Amazon são apresentadas de modo uniforme e incluem todas o logótipo da Amazon, o advogado-geral salienta que **é sempre especificado, nos anúncios, se os produtos são vendidos por vendedores terceiros ou diretamente pela Amazon**.

Assim, o mero facto de os anúncios da Amazon e de os anúncios de vendedores terceiros coexistirem não pode ter como consequência que um internauta normalmente informado e razoavelmente atento possa apreender os sinais exibidos nos anúncios de vendedores terceiros **como fazendo parte integrante da comunicação comercial da Amazon**. Sucede o mesmo no que se refere aos **serviços complementares de assistência, de armazenamento e de expedição de produtos que ostentem um sinal idêntico a uma marca**, para cuja elaboração e publicação das propostas de venda a Amazon também tenha contribuído ativamente.

O advogado-geral considera que, nestas condições, o operador de uma plataforma em linha como a Amazon **não faz uso de um sinal**.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

<sup>2</sup> Acórdãos de 23 de março de 2010, *Google France e Google*, [C-236/08 a C-238/08](#), n.º 56 (v. igualmente comunicado de imprensa [n.º 32/10](#)); de 12 de julho de 2011, *L'Oréal e o.*, [C-324/09](#), n.º 102 (v. igualmente comunicado de imprensa [n.º 69/11](#)); de 2 de abril de 2020, *Coty Germany*, [C-567/18](#), n.º 39 (v. igualmente comunicado de imprensa [n.º 39/20](#)).

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» 📞 (+32) 2 2964106

Fique em contacto!

